



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 575-A, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Disciplina a atividade de comércio ambulante; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GILSON MARQUES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 19/02/2025 19:50:32.760 - Mesa

PL n.575/2025

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a atividade do comerciante ambulante, que exerce suas atividades nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978.

Parágrafo único. Entende-se por comerciante ambulante aquele que, por conta própria e a seus riscos, comercialize pequena quantidade de produtos alimentícios, artesanato, obras plásticas, vestuário e outros itens pessoais de baixo valor agregado em espaços públicos, ou de porta em porta.

Art. 2º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local.

Art. 3º O agente da fiscalização não apreenderá as mercadorias comercializadas por vendedor ambulante, desde que este cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos legais:

I – mercadorias vendidas pelos comerciantes ambulantes deverão estar acompanhadas da comprovação de sua aquisição legal e satisfazer os requisitos sanitários de qualidade e garantia ao consumidor;

II – o vendedor ambulante deverá comprovar que está desempregado e à procura de emprego há pelo menos 06 (seis) meses, contados da data da abordagem.



§ 1º Para a comprovação da aquisição legal das mercadorias, deverá o vendedor, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.

§ 2º Para o fim de satisfação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o vendedor deverá pôr à disposição da fiscalização amostras do produto, no caso de comestíveis, bebidas ou refrigerantes e, no caso de bens industrializados, deverá dispor de instrumento do fabricante que permita atestar garantia ao adquirente.

§ 3º No caso de produtos de origem estrangeira, deverá o vendedor comprovar sua importação regular e o pagamento dos tributos na importação ou que o valor dos produtos corresponde ao estabelecido nas regras de isenção.

§ 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, será considerada a inscrição do vendedor no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), comprovação do registro no Sistema Nacional de Emprego (SINE) e pelo menos um dos seguintes documentos:

- a) licença de imposto sobre vendas, emitida pela agência da receita do estado ou Distrito Federal;
- b) licença de negócio da subprefeitura responsável em cada município ou região administrativa;
- c) licença para vendedor ambulante;
- d) certificado de imposto.

Art. 4º Em casos de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o agente de fiscalização aplicará as sanções de polícia nos termos da legislação local.

Art. 5º É vedado o exercício da atividade de comércio ambulante por menores de 14 (catorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 6º da Constituição Federal.



Parágrafo único. Constitui crime submeter menores de 14 (catorze) anos à exploração econômica na atividade de vendedor ambulante.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 6º Caberá aos estados e municípios realizar a promoção, em parceria com órgãos, empresas e instituições do terceiro setor, de cursos gratuitos de capacitação profissional voltados para a reinserção dos comerciantes ambulantes no mercado de trabalho formal ou para a formalização do negócio.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio ambulante representa uma significativa parcela do setor informal da economia brasileira, no qual atuam cerca de 532 mil vendedores ambulantes e camelôs, segundo estimativa do IBGE. Assim, acreditamos na importância de estabelecer, em nível nacional, de algumas normas gerais para regulamentar a atividade de comércio ambulante, sem prejuízo das legislações estaduais e municipais com regras mais específicas nesses entes federados que exercem a efetiva fiscalização do comércio ambulante e da ordem pública, dadas a dimensão continental do nosso país e as diferenças das realidades locais. A intuito deste Projeto de Lei é garantir maior segurança jurídica e proteção aos ambulantes de boa-fé, que dignamente labutam todo dia para sustentar suas famílias.

Este Projeto de Lei possui dois pilares:

1) a proibição de apreensão de mercadorias de ambulantes, desde que atendidos os requisitos legais que buscam assegurar a licitude da atividade e das mercadorias e também os padrões sanitários e de qualidade para garantir o direito do consumidor (art. 3º);



2) a necessidade de promoção de cursos de capacitação profissional para ambulantes visando à sua reinserção no mercado de trabalho formal, em que a produtividade do trabalho e, portanto, a remuneração, são maiores, o que melhorará a qualidade de vida desses trabalhadores (art. 6º).

O Projeto busca alcançar o equilíbrio entre, por um lado, a liberdade econômica necessária para o exercício digno de atividades laborais e, por outro, a fiscalização imprescindível para garantir a segurança pública e os direitos do consumidor, bem como para zelar pela saúde pública.

É fundamental que os órgãos fiscalizadores locais apliquem a lei para garantir a legalidade do exercício do comércio ambulante – medida que protege tanto os ambulantes que atuam na licitude e de boa-fé, como também o setor de comércio formal que emprega milhões de brasileiros com carteira assinada.

Destaca-se a importância deste Projeto para o setor de comércio. O estudo do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (ETCO) e do Ibre/FGV mostra que a economia subterrânea – definida como a produção de bens e serviços não reportada ao governo – representou 17,8% do PIB em 2022, atingindo a maior participação no PIB brasileiro desde 2009. Este aumento da informalidade prejudica a concorrência e, em especial, o setor de comércio, com muitos comerciantes tendo que fechar as portas e demitir empregados devido à concorrência desleal dos produtos roubados e contrabandeados que são vendidos pela metade do preço, às vezes, na mesma calçada do lado das suas lojas. Assim, o aumento da participação da economia subterrânea no PIB causa destruição de empregos, sonegação de impostos e aumento da criminalidade, devendo ser combatido pelo Poder Público.

Ao mesmo tempo, o governo deve se preocupar em inserir os trabalhadores – que caíram na informalidade – no setor formal da economia, em que empregos são mais bem remunerados, oferecem a carteira assinada garantindo todos os direitos do regime da CLT e são mais produtivos. Para isso, é preciso aumentar a produtividade desses trabalhadores, o que é feito



por meio da educação profissionalizante. Nesse sentido é o artigo 6º deste Projeto.

Também na mesma toada, inserimos o art. 5º, que reproduz o comando constitucional expresso no inciso XXXIII do art. 6º da Carta Maior, vedando qualquer trabalho para menores de 14 anos. Acreditamos que a dedicação integral de crianças às atividades escolares é fundamental para a formação do capital humano de qualidade e para o desenvolvimento econômico do nosso país.

Em síntese, o Projeto que ora propomos busca, por um lado, garantir os direitos dos ambulantes que atuam lícitamente e de boa-fé e, por outro, combater as irregularidades que minam a concorrência e prejudicam o comércio no país. Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-17712





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                               |                                                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 6.586, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1978</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6586-6-novembro-1978-353900-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6586-6-novembro-1978-353900-norma-pl.html</a> |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 575/2025**

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 575/2025 propõe a instituição de normas gerais para o exercício do comércio ambulante em todo o território nacional, definindo direitos e deveres dos trabalhadores e estabelecendo limites objetivos à atuação fiscal, com o propósito de coibir apreensões arbitrárias de mercadorias e ampliar a segurança jurídica do trabalhador que atua de boa-fé. Também prevê estímulos à capacitação profissional e à formalização gradual dessa atividade econômica.

A proposição apresenta conceito legal de comerciante ambulante, disciplina documentação necessária para comprovação da licitude das mercadorias, estabelece diretrizes para a atuação dos agentes fiscalizadores e incentiva iniciativas de qualificação e reinserção no mercado formal.

A atividade de comércio ambulante é hoje exercida por mais de meio milhão de trabalhadores brasileiros, parcela significativa dos 39 milhões de pessoas que se encontram na informalidade, e constitui alternativa legítima de renda para quem enfrenta dificuldades de acesso ao emprego formal. No entanto, esses trabalhadores convivem com a realidade da burocracia excessiva, de fiscalizações desproporcionais e, por vezes, de apreensões injustas de mercadorias — situações que, longe de promoverem justiça social, acabam por agravar a vulnerabilidade econômica dessas famílias.

No tocante à tramitação, além desta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, na forma do art. 54 do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeita à apreciação do Plenário. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O comércio ambulante integra a tradição econômica brasileira e cumpre papel essencial na geração de renda de quem empreende por necessidade, em um contexto no qual 39 milhões de trabalhadores permanecem na informalidade e em que a economia subterrânea representa 17,8% do PIB (ETCO/FGV, 2022). Contudo, a legislação atual deixa o trabalhador vulnerável a fiscalizações abusivas e apreensões arbitrárias de mercadorias, o que frequentemente lhe retira a única fonte de sustento e aprofunda a vulnerabilidade social que se pretende combater.

A proposição sob análise avança ao proteger o ambulante de boa-fé e ao buscar regras mínimas que impeçam distorções concorrenciais provocadas por agentes criminosos que utilizam a informalidade para comercializar produtos ilícitos. O comércio ambulante lícito não representa ameaça à ordem econômica; ao contrário, contribui para a circulação de riqueza, o empreendedorismo de base e a dinamização do ambiente urbano, sobretudo em períodos de elevado desemprego.

Sob a ótica constitucional da liberdade econômica (art. 1º, IV, e art. 170 da CRFB/88), o Estado deve intervir apenas quando necessário para assegurar direitos fundamentais, preservar a concorrência leal e reprimir crimes. O ambulante não é causa da informalidade, mas seu sintoma mais visível: é a resposta econômica possível diante de obstáculos estruturais à formalização. Cabe ao Estado, portanto, remover entraves, e não criar barreiras ainda maiores para quem busca empreender honestamente.

Nesse sentido, o projeto acerta ao coibir a apreensão imediata de mercadorias quando inexistem indícios de irregularidade, assegurando que eventual atuação estatal observe os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 575/2025

PRL n.1

devido processo legal administrativo. A repressão às ilegalidades deve ser dirigida a produtos ilícitos, não ao trabalhador de boa-fé.

Outro mérito da proposição é o incentivo à capacitação e à formalização voluntária dos ambulantes, reconhecendo que a educação profissional e o aumento da produtividade são vetores reais de ascensão social sustentável. Pessoas não deixam a pobreza por imposições legais, e sim quando se lhes permite trabalhar e crescer com segurança jurídica, sem burocracias ou medo de punições injustas.

Entretanto, alguns pontos do texto original exigem correções. O condicionamento do exercício da atividade à comprovação de desemprego formal por mais de seis meses, como se apenas quem está excluído do mercado formal pudesse empreender, fere frontalmente o direito de livre iniciativa, discriminando quem escolheu empreender desde o início ou exerce a atividade como complemento de renda. **Em um país livre, não se pode exigir que o cidadão prove ser pobre para ter o direito de trabalhar.**

Adicionalmente, o excesso de exigências documentais impõe burocracia incompatível com a realidade do microempreendedor, tornando a fiscalização punitiva antes mesmo da apuração da irregularidade. O combate às ilegalidades deve se dar de forma inteligente e direcionada ao crime, não pela imposição de obstáculos aos trabalhadores honestos.

Com as adequações propostas no substitutivo, o projeto preserva seu mérito, alinha-se aos princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal, fortalece o empreendedorismo popular e contribui para que milhares de famílias brasileiras encontrem no trabalho digno o caminho para uma vida mais próspera.

Diante do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 575/2025**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**  
Relator





**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 566, DE 2025**

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade de comércio ambulante em todo o território nacional, observados os princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal nos termos da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Considera-se comerciante ambulante a pessoa que, usando propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, comercializa bens em logradouros públicos sem afixação de quaisquer estruturas.

Art. 3º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local e nos limites desta lei.

Parágrafo único. Estados e Municípios poderão regulamentar a atividade exclusivamente quanto ao uso e ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 4º A apreensão de mercadorias somente ocorrerá quando houver fundada suspeita de ilicitude da origem do produto ou de descumprimento de normas sanitárias, observado o seguinte:

§1º Presume-se a boa-fé do comerciante ambulante, competindo à autoridade fiscal apresentar indícios objetivos da irregularidade.

§2º Deverá o comerciante, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 575/2025

PRL n.1

§3º Para fins de verificação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o comerciante ambulante deverá garantir condições mínimas de inspeção dos produtos.

§4º No caso de alimentos e bebidas, deverá o comerciante ambulante apresentar informações que permitam a fiscalização quanto à segurança sanitária, inclusive mediante amostra do produto quando solicitado.

§5º No caso de bens industrializados, deverá disponibilizar, quando solicitado, documento ou identificação que possibilite rastrear a origem e a respectiva garantia ao consumidor.

§6º Será garantido ao comerciante ambulante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação posterior de documentação comprobatória da licitude, antes da aplicação de penalidade de apreensão e perdimento.

§7º Produtos perecíveis apreendidos deverão receber destinação conforme regulamentação sanitária.

Art. 5º A formalização e a capacitação profissional dos comerciantes ambulantes poderão ser incentivadas pelos entes federativos, em parceria com instituições privadas e do terceiro setor, de forma facultativa.

Art. 6º Aplica-se à atividade o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo vedado o trabalho de menores de 14 anos.

Art. 7º A autoridade fiscalizadora que praticar ato de apreensão ou restrição ao exercício da atividade de comércio ambulante em desconformidade com os procedimentos, limites e garantias previstos nesta Lei sujeitar-se-á à responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente, caracterizando-se, quando cabível, abuso de poder, ato arbitrário (art. 350 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou demais tipos correlatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 25/11/2025 20:39:27.797 - CICS  
PRL 1 CICS => PL 575/2025

PRL n.1

§1º Considera-se irregular o ato fiscal sem motivação formal, sem indicação objetiva da suposta irregularidade ou que desconsidere o prazo legal para apresentação posterior de documentos, hipótese em que o procedimento será nulo de pleno direito.

§2º O termo de apreensão deverá conter a descrição individualizada dos bens, fundamento legal aplicado, identificação do agente responsável e via entregue ao comerciante, sob pena de nulidade e responsabilização funcional.

§3º A responsabilização prevista neste artigo é independente e cumulativa nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado **GILSON MARQUES**  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 575/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Josivaldo Jp, Luiz Fernando Vampiro, Lucas Ramos, Luis Carlos Gomes, Luiz Gastão, Mauricio Marcon, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2025**

Disciplina a atividade de comércio ambulante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício da atividade de comércio ambulante em todo o território nacional, observados os princípios da livre iniciativa e da mínima intervenção estatal nos termos da lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Considera-se comerciante ambulante a pessoa que, usando propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, comercializa bens em logradouros públicos sem afixação de quaisquer estruturas.

Art. 3º A atividade de comércio ambulante sujeita-se à fiscalização dos órgãos municipais e estaduais competentes, nos termos da legislação local e nos limites desta lei.

Parágrafo único. Estados e Municípios poderão regulamentar a atividade exclusivamente quanto ao uso e ordenação do espaço público, respeitados os princípios da razoabilidade e da livre iniciativa.

Art. 4º A apreensão de mercadorias somente ocorrerá quando houver fundada suspeita de ilicitude da origem do produto ou de descumprimento de normas sanitárias, observado o seguinte:

§1º Presume-se a boa-fé do comerciante ambulante, competindo à autoridade fiscal apresentar indícios objetivos da irregularidade.

§2º Deverá o comerciante, caso não seja o fabricante, possuir documento que comprove sua aquisição mediante notas fiscais, recibos ou documentos de efeito equivalente.



§3º Para fins de verificação dos requisitos sanitários, de qualidade e garantia, o comerciante ambulante deverá garantir condições mínimas de inspeção dos produtos.

§4º No caso de alimentos e bebidas, deverá o comerciante ambulante apresentar informações que permitam a fiscalização quanto à segurança sanitária, inclusive mediante amostra do produto quando solicitado.

§5º No caso de bens industrializados, deverá disponibilizar, quando solicitado, documento ou identificação que possibilite rastrear a origem e a respectiva garantia ao consumidor.

§6º Será garantido ao comerciante ambulante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação posterior de documentação comprobatória da licitude, antes da aplicação de penalidade de apreensão e perdimento.

§7º Produtos perecíveis apreendidos deverão receber destinação conforme regulamentação sanitária.

Art. 5º A formalização e a capacitação profissional dos comerciantes ambulantes poderão ser incentivadas pelos entes federativos, em parceria com instituições privadas e do terceiro setor, de forma facultativa.

Art. 6º Aplica-se à atividade o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, sendo vedado o trabalho de menores de 14 anos.

Art. 7º A autoridade fiscalizadora que praticar ato de apreensão ou restrição ao exercício da atividade de comércio ambulante em desconformidade com os procedimentos, limites e garantias previstos nesta Lei sujeitar-se-á à responsabilização administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente, caracterizando-se, quando cabível, abuso de poder, ato arbitrário (art. 350 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou demais tipos correlatos.

§1º Considera-se irregular o ato fiscal sem motivação formal, sem indicação objetiva da suposta irregularidade ou que desconsidere o prazo legal para



apresentação posterior de documentos, hipótese em que o procedimento será nulo de pleno direito.

§2º O termo de apreensão deverá conter a descrição individualizada dos bens, fundamento legal aplicado, identificação do agente responsável e via entregue ao comerciante, sob pena de nulidade e responsabilização funcional.

§3º A responsabilização prevista neste artigo é independente e cumulativa nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em      de      de 2025.

**Deputado Gilson Marques**  
**Relator**

**Deputado Beto Richa**  
**Presidente**



**FIM DO DOCUMENTO**